



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10314.002124/95-39
Recurso nº. : RP/301-0.562 (301-118.957) ✓
Matéria : DECADÊNCIA/DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AUTO LATINA DO BRASIL S/A
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/03-03.379

**ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.**

No regime "drawback"-suspensivo, no imposto de importação, não se há falar em decadência se o crédito tributário está lançado na DI de admissão dos bens submetidos ao regime especial.

Não transcorreu, igualmente, o prazo de prescrição, tendo em vista que o crédito tributário lançado estava inexigível durante todo o prazo para cumprimento do regime especial, até a comunicação feita pelo órgão controlador da concessão. Exigência fiscal feita em tempo hábil.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Paulo Robertrto Cuco Antunes e Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10314.002124/95-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.379


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 10314.002124/95-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.379

Recurso nº : RP/301-0.562 (301-118.957)
Sujeito Passivo : AUTO LATINA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-28.924, a douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pela recorrente. Inconformada, a Fazenda Nacional, por sua Procuradora, vem interpor recurso especial para esta Câmara Superior de Recursos fiscais.

Consta dos autos que a empresa importou mercadorias, sob o regime suspensivo de "drawback", tendo registrado as declarações de importação entre os dias 31/07/81 e 28/01/86. O órgão controlador do "drawback" denunciou perante a Receita Federal que a empresa deixara de cumprir seu compromisso específico. Foi lavrado auto de infração, datado de 20/09/93, para exigir o pagamento da TMP (Taxa de Melhoramento dos Portos) relativa à parcela dos insumos não exportados, acrescida de juros de mora iguais à TRD acumulada e da multa do art. 74 da Lei 7799/89 (multa de mora). A decisão de primeira instância excluiu do cálculo dos juros a parcela da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91. No seu recurso voluntário, como já na impugnação, a interessada alegou a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tendo em vista que entre as datas dos fatos geradores do imposto de importação, ocorrido com o registro das respectivas declarações de importação, e a data do auto de infração, já haviam transcorrido mais de cinco anos. A autoridade singular rejeitou a preliminar e julgou o mérito, para manter o crédito tributário. No seu recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa voltou a insistir na mesma arguição.

O Voto que prevaleceu no Acórdão ora contestado pela Fazenda Nacional, funda-se nos antecedentes constantes dos Acórdãos 302-32.474 e do

A

Processo nº : 10314.002124/95-39

Acórdão nº : CSRF/03-03.379

Acórdão CSRF/03-02.814, proferido pela CSRF quando do julgamento do RP relativo ao Acórdão 303-27.995. A primeira manifestação citada foi no sentido de que decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro de declaração de importação, por ser seu lançamento por homologação; o segundo Acórdão citado declarou precluso o direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, após transcorridos cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em ambos os Acórdãos, foi acolhida a decadência. Conclui o ilustre relator que, havendo sido constituído o crédito tributário só em 20/09/95 com a lavratura do auto de infração, quando já haviam passado mais de cinco anos a partir do fato gerador, sendo as DI's registradas durante o período compreendido entre outubro de 1.987 e agosto de 1.989, terá certamente ocorrido a decadência, quer em vista do art. 150, § 4º, quer em vista do art. 173, inciso I do CTN.

A ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré teve oportunidade de argumentar em sentido contrário. Após repassar o disposto nos art. 87, 317 e 548 do Regulamento Aduaneiro, a conselheira entende que: "Se suspensão está a exigibilidade do crédito tributário em razão de uma condição resolutiva futura, é porque esse crédito já foi apurado e lançado. Não se suspende o que ainda não existe, por certo. Não há que falar, portanto, de "decadência", tendo em vista já ter ocorrido, adredemente, o lançamento, por ocasião da formalização do termo de responsabilidade, no qual foi apurado o crédito tributário exigível (e suspenso o seu pagamento)." Acrescenta que "o *dies a quo* da decadência, no presente caso de "drawback" suspensão, se inicia a partir do término do prazo fixado no ato concessório, já que até esta data poderá o contribuinte cumpri-lo integralmente, estando, de certo, a Fazenda inibida em seu direito de lançá-lo. Não poderia haver, portanto, qualquer "lançamento" enquanto em curso o prazo fixado no Termo de Compromisso de Exportação por "drawback" suspensão, posto inexistir, ainda, direito disponível para a Fazenda. O "dies a quo" do prazo quinquenal do direito ao lançamento iniciar-se-ia somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

A

Processo nº : 10314.002124/95-39

Acórdão nº : CSRF/03-03.379

o lançamento poderia ser efetuado, conforme artigo 173, I do CTN e que, nos casos de "drawback" suspensão, somente ocorreriam a partir do primeiro dia do exercício seguinte das datas previstas nos Atos concessórios dos "drawback."

A Fazenda Nacional argumenta igualmente contra a acolhida da decadência e se apóia sobretudo na "brilhante declaração de voto vencido da Conselheira Márcia Regina Machado Melaré. Pede enfim seja reformado o Acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

Em contra razões, a empresa manifesta-se, as fls.711/723, sustentando a tese da decadência, e pede seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório



Processo nº : 10314.002124/95-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.379

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Quanto à questão da decadência do direito de a fazenda proceder ao lançamento, pelo decurso do prazo de cinco anos, rejeito, na espécie, a pretensão da empresa e acolho integralmente os fundamentos tanto do voto vencido integrante do acórdão recorrido como do recurso especial da Fazenda.

A este respeito, este Conselheiro já teve a oportunidade de se manifestar perante esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O imposto de importação está incluído entre aqueles de lançamento, por homologação: Neste caso, o contribuinte antecipa o pagamento, ocorrido já o fato gerador com o registro da declaração de importação mas sem que a autoridade administrativa tenha feito o prévio exame da mercadoria, só vindo a fazê-lo posteriormente através de um procedimento complexo que envolve exame documental, a conferência física e em seguida a revisão do despacho. O termo inicial de todo este trabalho, para aquelas mercadorias despachadas para consumo, é o registro da declaração de importação (art. 87 do RA) e poderá estender-se pelos próximos cinco anos, decorridos os quais, considera-se o lançamento tacitamente homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e seu parágrafo 4o. Do CTN).

No entanto, em se tratando de bens importados com suspensão do pagamento do imposto devido, uma vez que se firmou uma condição a se concretizar no futuro, (isenção condicionada), não se há de falar em decadência, uma vez que com o registro da DI, concretizado o fato gerador do imposto e já lançado este, o que pode dar-se a partir deste momento é o início do prazo de prescrição, que no entanto não transcorre tendo em vista que a liberação da mercadoria foi feita sob condição, estando suspensa a cobrança do crédito tributário até o termo final para a execução



Processo nº : 10314.002124/95-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.379

do regime suspensivo, mediante a comprovação da efetiva exportação da mercadoria beneficiada. A partir desse momento é que passaria a ter início o prazo para a Fazenda pública proceder à cobrança de valores devidos em razão do descumprimento total ou parcial do compromisso assumido por ocasião do ingresso da mercadoria com suspensão. Em outras palavras, após esgotado o prazo para o cumprimento do "drawback", sem que o contribuinte haja exportado total ou parcialmente a mercadoria beneficiada, passaria a correr, sim, o prazo para a cobrança total ou em parte, do crédito lançado, sem que se possa falar em prazo para o lançamento uma vez que este que já ocorrera desde o ingresso da mercadoria no país.

De fato, a administração aduaneira só poderia dar início à cobrança do crédito exigível na importação, ao final do compromisso "drawback" e depois da comunicação do órgão que o administra.

No presente caso, enquanto vigorou a suspensão da exigência do crédito fiscal já lançado, estava a administração fiscal impedida de efetuar a cobrança até que ocorresse o encerramento prazo firmado para o compromisso e recebesse a comunicação do órgão competente. Neste lapso de tempo que não era de decadência, mas de prescrição, mesmo esta último não ocorreu, em vista de o crédito tributário estar protegido pela suspensão da cobrança de modo que não se pode argüir haja incidido em inércia a administração aduaneira.

No caso em foco, a cobrança do crédito tributário devido só poderia ser efetuada a partir do vencimento da última prorrogação do Ato Concessório 427 – 87/57-5, de 12/03/87, ocorrido em 01/06/88 (fls. 538), de modo que dentro do prazo quinquenal de prescrição a administração deu início à cobrança.

Pelo exposto, rejeito a arguição de decadência levantada pela empresa e acolhida pela Egrégia 1ª Câmara do 3º Conselho de contribuintes, para dizer que tão pouco transcorreu prazo de prescrição.



Processo nº : 10314.002124/95-39

Acórdão nº : CSRF/03-03.379

Em se tratando de recurso especial da Fazenda Nacional, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA